



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 112/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 60/2019

Assunto: Autorização para firmar acordo de cooperação

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR ACORDO DE COOPERAÇÃO COM ASSOCIAÇÃO PRIVADA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DESCABIDA. SEPARAÇÃO DE PODERES. PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização legislativa para celebrar acordo de cooperação com associação privada, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4) e instruída com cópia do estatuto (fls. 05-16) e do comprovante de inscrição no CNPJ da associação (fl. 17), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato. Passo a análise.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A proposição deve ser arquivada.

5. A Lei Federal nº 13.019/2014 foi instituída com o objetivo de regular, em âmbito nacional, as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSC), envolvendo ou não o repasse de recursos financeiros.

6. Nos termos do inciso VIII-A do art. 2º da Lei nº 13.019/2014, o acordo de cooperação é *"instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros"*.

Leandro Silva Baimundo
Procurador
OAB/PR Nº 54.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



7. Considerando que não haverá repasse de recursos financeiros para a entidade, a inexigibilidade do chamamento público deve ser justificada no âmbito do Poder Executivo, nos termos do *caput* do art. 31 da Lei nº 13.019/2014, sem necessidade de autorização legislativa:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica [...].

8. Incumbe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Ainda que se alegue que serão fornecidos bens móveis para a associação (em regime de comodato ou doação), a disponibilização de tais recursos encontra-se dentro da autonomia do ente político. Não cabe à Câmara Municipal intervir na maneira pela qual tais recursos são administrados, sob pena de infringência ao princípio da separação de poderes, devendo a atuação do órgão legislativo restringir-se, no caso, à fiscalização.

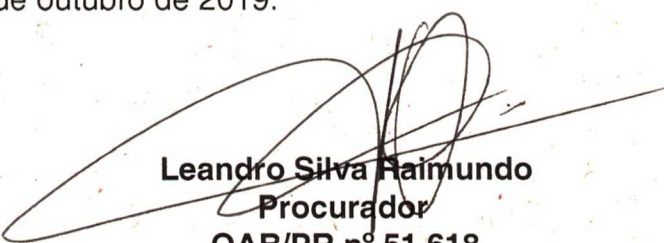
CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, opina-se pelo arquivamento da proposição.

10. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 30 de outubro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618